



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721679/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.103 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente EMMANUEL GAZDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUEIS.

Os rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras de imóveis na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, não foram declarados na proporção de 50% por cada um dos cônjuges no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas" das respectivas declarações, devendo ser mantido o lançamento efetuado pela Fiscalização.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 93 e ss.), interposto contra o Acórdão 16-72.634 da 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SPO (e-fls. 73 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 31 e ss.), Exercício 2009, Ano Calendário 2008, que constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros e que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$8.604,53, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 30/04/2010, de fls. 31/35.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	221.161,27
2) Omissão de Rendimentos Apurada	31.289,22
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	252.450,49
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 12.194,86)	12.194,86
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	240.255,63
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	59.484,36
7) Total de Imposto Pago Declarado	43.496,72
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	15.987,64
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	7.383,11
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	8.604,53

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Aluguéis e Outros

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou

dependentes, no valor de R\$ **31.289,22**, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora ou em outros documentos.

Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor (R\$)
1. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	112.293,60
2. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	81.004,38
3. Omissão Apurada (1-2)	31.289,22

Complementação da Descrição dos Fatos

Conforme Dimob apresentada.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

- é casado desde 12/10/1996 com Luciana Rodrigues Baena Gazda, CPF 804.906.119-15, sob o regime de comunhão parcial de bens, com a qual tem bens e rendimentos comuns, sendo que suas declarações de ajuste estão relacionadas;
- o valor apurado de omissão, R\$ 31.498,31, refere-se a 50% dos rendimentos dos bens comuns e encontram-se na DIRPF/2009 da cônjuge;
- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS
- ALUGUEIS. NÃO OCORRÊNCIA.

Os rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras de imóveis na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, não foram declarados na proporção de 50% por cada um dos cônjuges no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas" das respectivas declarações, devendo ser mantido o lançamento efetuado pela Fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2016 (e-fl. 83), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 05/07/2016 (e-fl. 88), apresentando síntese da lide e repisando os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do **recurso**, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a brilhante decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em **11/05/2010**, fl. 36, e apresentou impugnação em **27/05/2010**, fl. 02. Trata-se de impugnação tempestiva. Ademais, atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Aluguéis e Outros

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Físicas pelo contribuinte, sujeitos à Tabela Progressiva, no valor de R\$ 31.289,22, conforme abaixo:

Apuração da Omissão	Valor (R\$)
1. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	112.293,60
2. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	81.004,38
3. Omissão Apurada (1-2)	31.289,22

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Na DIRPF/2009, o contribuinte informou rendimentos recebidos de Pessoas Físicas, no total de R\$ 81.004,38.

Em consulta ao Portal IRPF, verificam-se as seguintes informações de DIMOB relacionadas com à DIRPF/2008 do contribuinte:

DIMOBs relacionadas com a DIRPF ND 09/24.897.226					
NI Locatário	Nome Locatário	Data Entrega	Rendimento	Comissão	Líquido
Administradora de Imóveis 01.500.878/0001-59 SERGIO LUIZ INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP					
Beneficiário Titular : 849.457.379-91 EMMANUEL GAZDA					
006.531.419-04	OSCAR ALBERTO DONGO MONTESINOS	13/04/2009	5.566,55	445,33	5.121,22
170.753.009-20	CASEMIRO CWIKLA FILHO	13/04/2009	12.634,51	1.010,76	11.623,75
462.572.179-20	ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	13/04/2009	9.200,00	920,00	8.280,00
618.908.479-68	PEDRO HIROSHI SATO	13/04/2009	22.164,84	1.943,64	20.221,20
859.212.549-91	FABIANO RICARDO SYRING	13/04/2009	19.146,15	1.604,79	17.541,36
05.132.223/0001-26	GIRELLI REFRIGERACAO LTDA - EPP	13/04/2009	10.746,21	859,68	9.886,53

Administradora de Imóveis 79.753.455/0001-38 IMOBILIARIA RAZAO S.A					
Beneficiário Titular : 849.457.379-91 EMMANUEL GAZDA					
003.484.309-49	ILSON CARLOS SCHULER	20/09/2012	3.850,00	548,35	3.301,65
007.300.799-45	MARIANGELA TOLEDO CZORNEI	20/09/2012	2.753,34	393,25	2.360,09
017.084.259-26	CANDIDO SAMPAIO DIAS NETO	20/09/2012	2.523,47	234,13	2.289,34
021.862.749-14	NEUSA MURBACH GARCIA	20/09/2012	4.454,88	400,55	4.054,33
035.141.699-42	DANIEL CORREA FRANCA NETO	20/09/2012	6.641,92	544,97	6.096,95
036.216.488-60	MILTON TAKESHI KAMEI	20/09/2012	11.788,44	973,18	10.815,26
053.530.899-01	SINTHIA DE OLIVEIRA MARCONDES	20/09/2012	4.186,59	379,08	3.807,51
131.379.498-82	ARLINDO VENTURA DA SILVA	20/09/2012	7.922,27	645,44	7.276,83
184.893.201-44	GILBERTO LUIS COSTA DA ROCHA	20/09/2012	780,00	74,50	705,50
552.563.171-72	MARCO ANTONIO MILFONT DA CUNHA	20/09/2012	1.346,67	300,78	1.045,89
823.992.559-68	EULICE APARECIDO DE OLIVEIRA	20/09/2012	3.986,93	369,34	3.617,59
922.302.029-87	MARCIO PIMENTEL DE CARVALHO	20/09/2012	4.511,52	376,39	4.135,13
03.527.837/0001-81	STILCAR COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME	20/09/2012	7.808,34	749,53	7.058,81
Total PJ	18.554,55	1.609,21	16.945,34		
Total PF	123.458,08	11.164,48	112.293,60		
Total DIMOB	142.012,63	12.773,69	129.238,94		
Total DIMOB	142.012,63	12.773,69	129.238,94		

Em consulta à DIRPF/2009 do contribuinte verifica-se que declarou os rendimentos recebidos de aluguéis das fontes pagadoras GIRELLI REFRIGERAÇÃO LTDA. –EPP, CNPJ 05.132.223/0001-26, e STILCAR COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA – ME, CNPJ 03.527.837/0001-81, conforme abaixo:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
03.527.837/0001-81	3.529,41	0,00	0,00
05.132.223/0001-26	4.943,27	0,00	0,00
	8.472,68	0,00	0,00

Em consulta à DIRPF/2009 da esposa do contribuinte, Luciana Rodrigues Baena Gazda, CPF 804.906.119-15, verifica-se que informou rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Física, no valor de R\$ 31.498,31.

Na consulta à comparação Dimob e DIRPF, constata-se que há uma Dimob entregue que traz informações sobre rendimentos recebidos de Pessoa Física pela esposa do contribuinte:

NI Locatário	Nome Locatário	Data Entrega	Rendimento	Comissão	Líquido
Administradora de Imóveis					

01.500.878/0001-59 SERGIO LUIZ INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP					
Beneficiário Titular : 804.906.119-15 LUCIANA RODRIGUES BAENA GAZDA					
718.261.069-87	VALERIA GOMES MACHADO	13/04/2009	3.359,28	268,68	3.090,60
Total PJ	0,00	0,00	0,00		
Total PF	3.359,28	268,68	3.090,60		
Total DIMOB	3.359,28	268,68	3.090,60		

Na DIRPF/2009, Luciana Rodrigues Baena Gazda declarou:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
03.527.837/0001-81	3.529,41	0,00	0,00
05.132.223/0001-26	4.943,27	0,00	0,00
	8.472,68	0,00	0,00

Na fl. 07 há cópia da **Certidão de Casamento** de Emmanuel Gazda e Luciana Rodrigues Baena, ocorrido em 12/10/1996, sob o regime de comunhão parcial de bens.

Abaixo a legislação que dispõe sobre a declaração de aluguéis de bens comuns ao casal:

Os arts. 6o. e 7o. do Decreto 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR, dispõem sobre a tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal, conforme abaixo:

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinqüenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

De acordo com a legislação acima colacionada, verifica-se que o contribuinte deveria declarar 50% dos rendimentos de aluguéis dos bens comuns do casal, e seu cônjuge os outros 50%. A legislação confere a **opção** ao contribuinte de tributar 100% de tais

rendimentos em somente uma das declarações do casal, ou seja, em nome de um dos cônjuges.

Conforme visto nas DIRPF/2009 do contribuinte e de sua esposa cada um declarou 50% dos aluguéis recebidos de Pessoas Jurídicas. Entretanto, é de se ressaltar que o lançamento realizado pela Fiscalização teve como objeto a omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Físicas.

O total de rendimentos tributáveis de aluguéis recebidos de Pessoas Físicas pelo contribuinte correspondeu a R\$ 112.293,60 e 50% desse total dariam R\$ 56.146,80, valor que deveria ter sido informado nas Declarações de Ajuste Anuais por cada um dos cônjuges, o que não ocorreu.

Assim, restando comprovado que houve omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ **31.289,22** devendo ser mantido o lançamento efetuado pela Fiscalização.

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação do contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário do presente processo.

...

Ademais, e de crucial importância, não foram discriminadas informações extra Declarações de Ajuste Anual - DAAs ou colacionados Contratos de Aluguel que esclarecessem qual “*imóvel comum*” foi locado a cada “*locador pessoa física*”. Assim, não há como se apurar contabilmente os rendimentos que deveriam ser atribuídos a cada cônjuge, ou retificar as apurações de valores de rendimento apontadas pela DRJ. Não só se constata a ausência de indicação de qual CPF locou qual imóvel, mas também apenas foram juntados contratos de locação realizados entre o interessado e pessoas jurídicas.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, e constatada a falta de provas que fundamentem suas alegações recursais, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Fl. 8 do Acórdão n.º 2003-004.103 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.721679/2010-11